Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 04

PARECER Nº 027/2026

Projeto de Lei nº 156-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a manter as doações de áreas objeto de processo de reversão judicial e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a manter as doações de áreas objeto de processo de reversão judicial e, conforme consta da justificativa de fls. 03, tem por finalidade realizar acordo de autocomposição judicial, desde que cumpridos alguns requisitos pelas empresas que estão na área doada de forma irregular, para que seja mantida a atividade empresarial e mantido o desenvolvimento econômico, social, industrial, trabalhista e tributário do Município.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 05

Conselheiro Lafaiete manter doações de áreas objeto de processo de reversão judicial, visando à manutenção de atividades empresariais.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso, esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe, inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem, do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros. No caso do Projeto de Lei que ora se analisa, ocorreu doações de bens imóveis integrantes do patrimônio da municipalidade, para que empresas se instalassem no Município, doações que foram gravadas com a cláusula de reversibilidade do bem para o caso de não instalação das atividades empresariais, o que agora se pretende ver anulado pelo Projeto de Lei ora em comento.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 56

Adilson Abreu Dallari[1] discorre sobre o tema, a saber:

> *"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."*

A autorização legislativa expressa pela aprovação de projeto de lei, além de ser um modo de coibir atos abusivos do Executivo, permite, principalmente, que os Vereadores, representantes do povo, assegurem a participação popular, mesmo que de forma indireta, nas decisões consideradas de fundamental importância para o Município.

O domínio patrimonial do Estado sobre seus bens é direito de propriedade, mas direito de propriedade pública, sujeito a um regime administrativo especial.

O patrimônio público é formado por bens de toda natureza e espécie que tenham interesse para a Administração e para a comunidade administrada. Esses bens recebem conceituação, classificação e destinação legal para sua correta administração, utilização e alienação.

Os bens públicos representam o conjunto de coisas corpóreas e incorpóreas, móveis, imóveis e semoventes de que o Estado se vale para poder atingir as suas finalidades. São os bens necessários à Administração Pública para o atingimento dos fins coletivos de propiciar o bem-estar e a satisfação dos habitantes de seu território. São os **bens do domínio público** – *res quorum commercium non sit, res publicæ ou loca publica*, federais, estaduais, distritais ou municipais, conforme a entidade política a que pertença ou o serviço autárquico, fundacional ou paraestatal a que se vinculem.

Por certo, na hipótese de doação, conforme ocorreu no caso presente, em que o Município realizou doação de bens de sua propriedade para a instalação de empresas, com possibilidade de reversão do imóvel, em que o

[1] DALLARI, Adilson Abreu. *Alienação de Bens Públicos.* Boletim de Direito Municipal. Janeiro, 1989, p. 14/15.

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 07

município diminuiu o seu patrimônio público (e por conseguinte todas as receitas advindas da exploração deste bem), relevante será analisar a existência real de interesse público, demonstrando ser a desistência da reversão judicial a providência mais indicada para atender ao interesse público primário da coletividade local.

No caso presente, o Projeto de Lei autorizativo do Executivo visa a manutenção de doações de áreas atualmente objeto de ações judiciais de reversão, desde que demonstrados o interesse público e a vantajosidade da permanência do negócio jurídico, mediante análise por comissão específica e apresentação de documentação comprobatória pela beneficiária.

Consoante a Justificativa acostada ao Projeto de Lei ora em análise, o objetivo da propositura é celebrar acordos judiciais para manter doações de áreas atualmente discutidas em ações de reversão ainda sem sentença, desde que demonstrado o interesse público e cumpridos requisitos pelas empresas beneficiárias, com o objetivo de preservar a atividade empresarial, garantir segurança jurídica e assegurar a continuidade de investimentos, geração de empregos e arrecadação tributária.

4

Fundamentando-se na racionalidade administrativa e na teoria da tredestinação lícita, defendendo que a adaptação da finalidade do ato, quando alinhada ao desenvolvimento econômico e social e ao bem-estar coletivo, permanece legítima e compatível com o interesse público. Chama-nos atenção, contudo, o fato de que a pretendida lei beneficiará empresas que descumpriram encargos originalmente pactuados.

Embora a iniciativa se insira na competência municipal para gestão de seu patrimônio (art. 30, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil) e busque preservar empregos e arrecadação, a proposta suscita questionamentos quanto à possível relativização de cláusulas resolutivas previstas nas leis autorizativas originárias, ao risco de ampliação excessiva da discricionariedade administrativa e à necessidade de critérios objetivos e motivação qualificada, para evitar afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e indisponibilidade do

Câmara Municipal de Cons. Lafaiete
Fls 08

patrimônio público, posto que, do Projeto de Lei que ora se analisa, não constou critérios objetivos claros a serem cumpridos pelas empresas que desejarem se beneficiar da possibilidade da não reversão das áreas originariamente doadas.

Diante do exposto, conclui-se o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei sob exame, por violação dos princípios constitucionais dispostos acima, não reunindo condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE MARÇO DE 2026.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo–
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

Comunicado nº 013/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 156-E-2025	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a manter as doações de áreas objeto de processo de reversão judicial e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 012/2026	Cria o Dossiê da Mulher Lafaietense, na forma que especifica, e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 015/2026	Dispõe sobre a inclusão da "Festa de Nossa Senhora da Luz" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 016/2026	Dispõe sobre a inclusão da "Festa do Sagrado Coração de Jesus" no calendário oficial de eventos do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
PROJETO DE LEI 018/2026	Altera os incisos VI, VII e VIII, do art. 1º, da Lei nº 6.314, de 24 de maio de 2024, substituindo a denominação da Rua 6 do Povoado de Três Barras para Rua Efigênia Rosa de Jesus, bem como altera o inciso VII, do §10, do art. 5º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 019/2026	Institui o Programa Saúde Mental nas Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.	Vereadora Simone do Carmo Silva

Gilçinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681